



Ministério dos Transportes
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Diretoria de Administração e Finanças

RECOMENDAÇÃO DAF N° 02/2023

Orientações sobre a emissão da Declaração de Existência de Recursos e emissão da Declaração Exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF (Lei Complementar n° 101/2000).

1. Inicialmente, esclareço que a Declaração de Existência de Recursos é a declaração expedida pelo **Diretor Setorial ou Superintendente Regional** que atesta a adequação orçamentária de determinada despesa com a Lei Orçamentária Anual/LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.
2. Já a Declaração Exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal é a declaração do **Ordenador de Despesa** de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, considera-se:

I - **ADEQUADA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL/LOA**: a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - **COMPATÍVEL COM O PLANO PLURIANUAL/PPA E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/LDO**: a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

4. Nesse sentido, o objetivo de ambas as declarações é atestar que as despesas não irão superar os valores fixados na LOA.

5. A respeito do tema, importa destacar que o Tribunal de Contas da União/TCU possui jurisprudência relativamente consolidada sobre a interpretação a ser dada ao art. 16, incisos I e II, da LRF: somente objetos contratuais capazes de gerar despesas com ações orçamentárias classificadas pela LOA como **projetos** deveriam ensejar a produção dos documentos e estudo do art. 16 da LRF (Acórdão TCU nº 1.680/2011 – Plenário).

6. Tendo em pauta essa conceituação, insta dizer que, para o TCU, as exigências do art. 16 da LRF somente se aplicariam às licitações e contratações **fundadas em ações do tipo projeto**, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com consequente aumento de despesa.

7. É esse o entendimento que vem prevalecendo desde o Acórdão do TCU nº 1.973/2006 – Plenário.

8. Outrossim, deve-se ter em conta a possibilidade de a própria classificação da ação orçamentária por tipo, prevista na LOA, conter alguma falha: indicar incorretamente que a ação é do tipo projeto, quando, em verdade, deveria ser classificada como atividade.

9. Nesse caso, a jurisprudência reiterada do TCU, ao analisar o PETSE, do DNIT, vem recomendando a observância da própria natureza da contratação. Se a contratação implica operações com características de continuidade, permanência ou reiteração, a realidade deve prevalecer sobre a classificação da ação.

10. Ainda sobre o assunto, a Orientação Normativa nº 52 da Advocacia-Geral da União, dispõe:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, **já previstas no orçamento** e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, **dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, DE 2000**".

11. A LDO permite também, que ordenador de despesas no período de antevigência da Lei Orçamentária, considere os valores constantes do respectivo Projeto de Lei para a execução de despesas. Nesse caso, deve-se emitir as declarações informando sobre a compatibilidade da despesa com o Projeto de Lei Orçamentária Anual/PLOA.

12. As despesas que serão executadas no exercício devem ser devidamente declaradas, visto que não existe previsão legal para declaração de despesas para exercício futuro.

13. **Verifica-se então, que a emissão das declarações é condição prévia e fundamental às licitações, empenhos, termos aditivos e reconhecimentos de dívidas cujo o impacto financeiro ocorra no exercício corrente.**

14. Nesse contexto, não se inserem na determinação acima as despesas consideradas irrelevantes, conforme parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) que determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 3º **Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

fe

15. Entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o disposto no artigo 172, alínea “b”, inciso II, da Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022.

16. Nos casos em que o orçamento for descentralizado não será necessária a declaração pelo órgão cedente, pois a utilização de recurso (empenho) se dará no órgão de destino do recurso, devendo assim, o ordenador de despesa daquele órgão emitir as declarações.

17. Em resumo, **necessitam da Declaração de Existência de Recursos e da Declaração Exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal:**

I – **Novas licitações**, pois a sua conclusão gera uma expectativa de aumento de despesa, caso realizada a contratação.

II – **Novos empenhos**, pois a sua emissão irá consumir o crédito orçamentário disponível e as declarações informam que tais despesas se encontram compatíveis com a LOA.

III – **Termos Aditivos cujo aumento de valor irá impactar na LOA vigente**, pois o aumento de valor irá consumir saldo adicional da dotação orçamentária no presente exercício.

IV – **Reconhecimento de Dívidas** que foram devidamente processados mediante Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, pois impactam o orçamento e devem ser devidamente declarados.

19. Nos casos em que o termo aditivo de aumento de valor NÃO impactar o orçamento do ano vigente e impactar o orçamento dos anos subsequentes, a área gestora do contrato deverá informar no momento da assinatura do aditivo as declarações já emitidas no exercício, ou o valor do respectivo empenho a fim de comprovar que todas as despesas do exercício estão devidamente declaradas e empenhadas.

20. Caso existam despesas no contrato sem declaração, o ordenador da despesa deve declarar a disponibilidade orçamentária do ano vigente, pois não se pode declarar a disponibilidade orçamentária para o ano subsequente, **tendo em vista que a lei orçamentária é anual e não existe previsão legal para declaração fora do escopo da lei vigente.**

20.1 Sendo assim, o ordenador de despesa deve:

I – Declarar a disponibilidade orçamentária relativa ao exercício em curso e;

II – Indicar que a disponibilidade orçamentária para o exercício seguinte será oportunamente declarada, ficando a eficácia do aditamento condicionada à prévia disponibilidade orçamentária do exercício seguinte.

21. Tal entendimento também se aplica as licitações cujo o impacto financeiro somente ocorrerá no exercício seguinte.

22. Quanto à necessidade de indicar, no exercício seguinte a disponibilidade orçamentária, cabe citar a Orientação Normativa nº 35, de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia-Geral da União que diz:

fe

“Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento. ”

23. Na mesma linha dispõe o anexo da Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG:

“10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura. ”

24. Por fim, reproduzo o que diz a Procuradoria Federal Especializada/PFE-DNIT no Parecer nº 00002/2019/ASSESSORIA/PFE-DNIT/PGF/AGU:

“A Instrução Normativa nº 5/2017, com efeito, prevê que os créditos sejam indicados em termos aditivos ou apostilamentos. Entretanto, é desnecessário e antieconômico celebrar um termo aditivo apenas para o fim de indicar a disponibilidade orçamentária. Um termo aditivo traz em seus custos, como publicação de extrato na Imprensa Oficial, e deve ser reservado a casos em que o consentimento de ambas as partes é necessário (como, p. ex., a própria prorrogação de vigência).

Portanto, se houver um aditamento contratual por qualquer outra causa, pode-se aproveitá-lo para indicar a disponibilidade orçamentária, numa medida de economia processual. Mas, se houver outra causa para o aditamento, é melhor que a indicação de disponibilidade orçamentária ocorra em simples apostilamento ao contrato. ”

25. Pelo exposto, REVOGO a Recomendação nº 09/2020 (SEI nº 6957437) e encaminho as orientações acima às Diretorias, Coordenações-Gerais e Superintendências Regionais do DNIT, para observância e estrito cumprimento das determinações legais.

Brasília, 12 de setembro de 2023.


FERNANDA GIMENEZ MACHADO FAÉ
Diretora de Administração e Finanças substituta